



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.365, DE 2025 **(Do Sr. Sanderson)**

Proíbe o pagamento de diárias, passagens, hospedagens ou qualquer outro tipo de vantagem, pecuniária ou não, destinada a custear gastos da Primeira-dama do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 01/04/2025 12:42:05.963 - Mesa

PL n.1365/2025

Proíbe o pagamento de diárias, passagens, hospedagens ou qualquer outro tipo de vantagem, pecuniária ou não, destinada a custear gastos da Primeira-dama do Brasil.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica vedado o pagamento de diárias, passagens, hospedagens ou qualquer outro tipo de vantagem, pecuniária ou não, destinada a custear gastos da Primeira-dama do Brasil e de seus assessores, ainda que sem vínculo com a Administração Pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo proibir o pagamento de diárias, passagens, hospedagens ou qualquer outro tipo de vantagem, pecuniária ou não, destinada



a custear gastos da Primeira-dama do Brasil e de seus assessores, ainda que sem vínculo com a Administração Pública.

A figura da Primeira-dama tem grande visibilidade no cenário político e social, no entanto, é importante ressaltar que ela não ocupa um cargo formalmente instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro, não tendo, portanto, atribuições legais específicas no exercício do poder executivo. Nesse sentido, **o uso de recursos públicos para custear despesas relacionadas à sua pessoa não se justifica, especialmente quando essas despesas envolvem valores significativos que podem ser melhor aplicados em políticas públicas voltadas diretamente para o bem-estar da população brasileira.**

A transparência na administração pública e a responsabilidade fiscal são pilares da boa gestão dos recursos públicos. Em um cenário de crescente conscientização social sobre o uso de verbas públicas e o combate a privilégios, é imperativo que as despesas do Estado sejam rigorosamente controladas, com foco em investimentos que atendam diretamente às necessidades da população, e não em gastos que, muitas vezes, são percebidos como desnecessários ou injustificados.

Além disso, em um momento em que a sociedade brasileira demanda maior rigor e zelo com os recursos públicos, este projeto busca estabelecer um padrão ético para o uso do erário, prevenindo a possibilidade de que o cargo de Primeira-dama seja associado a gastos que não se alinhem com os princípios de austeridade e responsabilidade fiscal que o país



busca. É importante destacar que, embora a Primeira-dama desempenhe funções de apoio e representação social, essas atividades podem ser custeadas por meios privados ou por entidades de apoio, sem onerar os cofres públicos.

A proibição de tais pagamentos contribui para o fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas, demonstrando que o governo está comprometido com o uso responsável dos recursos financeiros, priorizando o atendimento das necessidades básicas da população e evitando qualquer tipo de gasto que possa ser interpretado como privilégio.

Com base nesses fundamentos, a presente proposta visa promover a transparência, o zelo pelos recursos públicos e o respeito à opinião pública, que, em sua grande maioria, clama por um Estado mais eficiente e com a gestão fiscal responsável. A medida proposta não busca prejudicar a atuação da Primeira-dama, mas sim estabelecer limites claros para o uso de recursos públicos, reforçando a ética e o bom senso na administração pública, que não tem sido respeitados pela atual gestão.

Forte nessas razões, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



FIM DO DOCUMENTO